

Processo nº1/4992/2005  
Auto de Infração nº1/200520083



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº:** 227 /2009

**SESSÃO DE:** 14/11/2008

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/4992/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200520083

**AUTUANTE:** JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA (mat. 006.708-1-2) e ANA MARIA BATISTA SALES LUZ (mat. 038.000-1-6)

**RECORRENTE:** CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATORA:** DANIELA SOUSA GOUVEIA

**EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.** A infração tributária não configurada. Falta de indicação do CGF não invalida a operação. Auto de infração IMPROCEDENTE. A legislação estadual não proíbe a venda de mercadoria à pessoa física. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, traz o seguinte relato:

"Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. Analisando a documentação da empresa no período fiscalizado verificamos que a mesma emitiu vendas a contribuintes não identificados conf planilha anexa no período de 01.01.2005 a 20.08.2005 no montante de R\$154.510,25".

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ICMS:** R\$ 0,00

**MULTA:** R\$ 30.902,05

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 170, inciso II do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso III, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

*Daniel*

Processo nº1/4992/2005  
Auto de Infração nº1/200520083

Nas informações complementares o atuante repete o relato do auto de infração.

Instruem o processo: informação complementar, ordem de serviço nº2005.25055, termo de início nº2005.20002, termo de conclusão nº2005.21839, cópias das notas fiscais, relação das notas fiscais e destinatários e tabela com valor da autuação.

O atuado, tempestivamente, apresenta, às fls.116/117 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando, principalmente, que os adquirentes das mercadorias são identificados por CPF ou CNPJ e, que a falta de CGF não indica falta de identificação.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

A Julgadora Singular declara a procedência do auto de infração entendendo que a falta de identificação do CGF do destinatário configura desobediência ao artigo 170, inciso II, do Decreto nº24.569/97.

A atuada interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº423/2008, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário e seu provimento, para reformar a decisão de procedência de 1ª instância para improcedência, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## **VOTO**

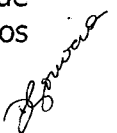
A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa atuada emitiu notas fiscais com destino a contribuintes não identificados, no período de 01.01.2005 a 20.08.2005, no valor total de R\$154.510,25 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos).

As cópias dos documentos anexados aos autos pelo atuante demonstram que todas as notas fiscais foram emitidas com preenchimento completo dos campos reservados ao destinatário da mercadoria. Foram identificados os destinatários pelo CPF e alguns pelo CNPJ e inscrição estadual da unidade da federação de destino, bem como endereço.

A legislação tributária estadual não proíbe a venda de mercadoria a pessoa física. O artigo 170, inciso II, alínea "i", determina que deverá conter "*número de inscrição estadual, quando for o caso*".

No caso em questão, é indiscutível que os dados dos destinatários apresentados nas notas fiscais, objeto do lançamento tributário, são suficientes para identificá-los. Tratando-se de pessoas físicas o número de inscrição é o cadastro de pessoas físicas – CPF, devidamente registrados em todos os documentos fiscais.

A falta de elementos que embasem a ação fiscal, bem como a falta de informações que esclareçam porque os atuantes consideraram os contribuintes destinatários não identificados, não configura a infração apontada.



Processo nº1/4992/2005  
Auto de Infração nº1/200520083

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de abril de 2009.

  
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

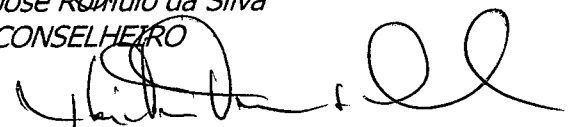
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO